



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: **4/9/2013**

08 TC-002910/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Restinga.

Prefeito(s): Clarindo Ferracioli e Evanildo Donizete Montagnini.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Evanildo Donizete Montagnini - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-12, publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanha(m): TC-002910/126/10.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Evanildo Donizete Montagnini, então Prefeito do Município de Restinga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2010**.

Consoante voto condutor, as principais questões que acabaram por ocasionar o desfecho negativo dado às contas foram: o excesso de gastos com pessoal **(57,65%)**, em detrimento ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT-CF e artigo 22 da Lei n.11.474/07, na medida em que o município investiu na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o correspondente a **58,05%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

A tais anomalias se associaram os cancelamentos dos valores inscritos em dívida ativa, que no período representaram 54,44% do saldo inicial, e as questões alusivas aos itens "CIDE" e "Royalties". No primeiro caso, devido às ausências de justificativas e, nos demais, porque as alegações encaminhadas pelo responsável apenas confirmaram que aludidos recursos não foram utilizados na finalidade a que se destinavam.

Inconformado com os termos do r. Parecer, o recorrente solicita sua nulidade, alegando para tanto que este e. Tribunal não examinou a matéria referente à limitação temporal para apreciação de sua responsabilização

¹ Sessão de 13/9/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sobre as presentes contas, na medida em que exerceu o cargo de Prefeito somente a partir de 13 de outubro, em razão do falecimento do titular, Sr. Clarindo Ferracioli.

Prossegue, sustentando que por estar à frente do Executivo local por apenas dois meses e dezessete dias não pode ser responsabilizado pelos atos administrativos praticados no período de 1º/1 a 12/10/2010. Nesse contexto, entende que o r. Parecer deveria ter especificado os períodos em que os responsáveis exerceram respectivos exercícios como mandatários de governo.

Consequentemente, ao não haver a separação de tais períodos, considera que foi maculado todo o processo administrativo havendo, portanto, o cerceamento de sua defesa, reforçando assim o entendimento da nulidade da decisão combatida.

Em relação aos pontos que motivaram a rejeição das presentes contas, nada alegou a respeito deles.

Posto isso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja anulado o parecer impugnado, devolvendo-se o prazo para oferecimento de defesa, para que outro seja proferido, para limitar as responsabilidades do recorrente em que exerceu o cargo de Prefeito.

Manifestando-se nos autos, o **setor de cálculos da Assessoria Técnica** reitera os percentuais consignados no r. parecer combatido, um vez que o recorrente não apresentou nenhum elemento que pudesse motivar a revisão dos cálculos então apresentados nos julgamento de primeiro grau.

A Chefia da Assessoria Técnica opina pelo conhecimento e **desprovemento** do apelo.

Em relação aos argumentos encaminhados, lembra que este Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim sobre a gestão administrativa como um todo. Quanto à tese de cerceamento de defesa, registra, apenas, que houve regular notificação aos interessados, sendo que o próprio recorrente trouxe alegações defensórias.

Por conta dessas ponderações, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se, também pelo conhecimento e **desprovemento** do apelo.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002910/026/10

Preliminar

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* de 10/10/2012 e o recurso interposto no dia 09 de novembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele **conheço**.

Mérito

Em seu apelo o então Prefeito pede que este Tribunal, ao emitir o parecer sobre as contas da Prefeitura de Restinga, estabeleça o período em que ele esteve à frente das atividades do Executivo do ano em questão (de 13/10 a 31/12/2010) para o fim de excluir sua responsabilidade no presente feito.

Todavia, não há como limitar, no âmbito de contas, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que este Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

Já, em relação ao cerceamento de defesa, tem-se que seus argumentos são improcedentes.

Nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709/93, "a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei".

No caso dos presentes autos, a notificação expedida à Prefeitura para que obtivesse cópia do relatório de fiscalização e apresentasse argumentos de defesa ocorreu pela publicação no Diário Oficial do Estado de 20/1/2012, nela constando tanto o nome do Sr. Clarindo Ferracioli, como também do recorrente, Sr. Evanildo Donizete Montagnini.

Em 24/1/2012 o próprio recorrente retirou cópia do relatório de fiscalização, sendo que em 7/2/2012 encaminhou alegações de defesa a respeito dos apontamentos realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pelo equipe técnica, as quais estão encartadas às fls. 115/256.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Já, quanto às questões que motivaram a rejeição das contas, devido à ausência de elementos novos que pudessem motivar a revisão dos cálculos então realizados ou argumentos que rechaçassem os registros da fiscalização, o desfecho negativo dado às contas deve ser mantido.

Por todas essas considerações e, por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Restinga, referentes ao exercício de 2010.

É como voto.